SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013403-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante: Gabriella Soares de Souza

Impetrado: ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - USP e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por GABRIELLA SOARES DE SOUZA, contra ato praticado pelo diretor PAULO SERGIO VAROTO, agente integrante da ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, objetivando seja determinada à entidade coatora que profira sua decisão final sobre a sindicância instaurada contra ela e, em consequência da justiça a ser feita, lhe seja expedido o título de Doutora.

A liminar foi deferida parcialmente (fls. 141/142).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 150/177, sustentando, em síntese, que, ao contrário do quanto arguido na inicial, o procedimento administrativo instaurado pela Portaria EESC nº 42/2017, aos 05/05/2017, teve sua decisão final de mérito proferida no dia 30/10/2017, desta forma, já estava concluído há mais de 01 mês, antes da distribuição da presente demanda. Suscita preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir e pela ilegitimidade passiva. Defende a ausência de mácula a direito liquido e certo pois o diretor da EESC/USP cumpriu seu dever de investigar a denúncia recebida pela ouvidoria da unidade de ensino, tendo concluído o procedimento sindicante antes mesmo da propositura da presente demanda, por outro lado, as questões levantadas no bojo da sindicância envolveriam matéria de fato, capaz de exigir ampla instrução dilatória o que seria incompatível no rito do mandado de segurança, sendo manifesta a inadequação da via eleita. No mérito, alegou que a comissão sindicante verificou que a denúncia se tratava em verdade de dois temas diversos: (i) relativo a suposto relacionamento afetivo existente entre professor orientador e aluna orientada e (ii)

relativo ao descumprimento do requisito indispensável de aprovação de parecer de Ética em Pesquisas com Seres Humanos (parecer este que seria indispensável a toda e qualquer pesquisa que envolva seres humanos). Em relação ao tema (ii) a Comissão sindicante sugeriu ao impetrado, autoridade responsável pela portaria instauradora do processo administrativo que, por precaução, a expedição do diploma da aluna impetrante aguardasse o término dos trabalhos daquela Comissão, tendo ele encaminhado a documentação à Coordenadoria do Programa de Pós Graduação em Bioengenharia, para as providências que julgassem necessárias, uma vez que a expedição do Diploma de Doutorado não é ato que dependa da anuência ou de qualquer outra manifestação do Diretor da EESC/USP. Findos os trabalhos, a comissão sindicante concluiu que, em relação ao tema (i) não havia provas suficientes e aptas a embasar esse ponto da denúncia e, em relação ao item (ii) havia inconsistências nas informações apresentadas e, por fim, verificaram que há indicação de que o Parecer emitido pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da UFSCar obteve resultado **não aprovado**. Referido projeto de pesquisa foi então submetido a recurso para avaliação da CONEP (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa) que, após análise do projeto e do recurso, emitiu parecer de **não aprovado**. Desta forma, o projeto de pesquisa da impetrante não obteve a imprescindível aprovação pelo CEP. Diante destas conclusões, a Comissão Sindicante sugeriu a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da impetrante e do professor Vilmar, seu então orientador. Aduz ter havido a perda do objeto e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança, fls. 397/398.

Admitido o ingresso ao feito da USP, como assistente litisconsorcial, fl. 400.

Solicitadas informações à EESC/USP acerca do eventual resultado proferido no Processo Administrativo nº 2017.1.2967.18.7, instaurado no dia 19/12/2017, para anulação do título obtido pela impetrante, fl. 405.

Apresentada aos autos resposta da USP informando a inexistência, até a presente data, de deliberação conclusiva acerca do referido processo administrativo, pontuando-se, outrossim, que a matéria fosse submetida à análise jurídico-formal da

Procuradoria Geral da USP, conforme exigência legal, fls. 411/419.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme já mencionado, a sindicância - EESC (Processo 2017.1.1399.18.5) foi instaurada no dia 05/05/2017 pela Portaria nº 42/2017 (fl. 13) e previu "o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, contados da data de sua instalação", tendo a Comissão Sindicante apresentado o relatório final em 20/06/2017, sugerindo a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das penalidades que julgar necessárias para a *Sra. Gabriella Soares de Souza e para o Sr. Prof. Vilmar Baldissera*, (fls. 68/82).

No dia 13/12/2017, foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a Autoridade apontada como coatora proferisse decisão administrativa conclusiva **na Sindicância** mencionada na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora demonstrou que já havia decisão final de mérito proferida no dia 30/10/2017, na sindicância guerreada (fl. 303).

Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse de agir, pois, antes mesmo do ajuizamento da ação, já havia sido preferida a decisão aqui pleiteada.

Ainda que assim não se entendesse, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

A documentação trazida aos autos comprova que a decisão final proferida na sindicância acolheu o parecer final da comissão sindicante para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das penalidades que julgasse necessárias para a *Sra. Gabriella Soares de Souza e para o Sr. Prof. Vilmar Baldissera*, (fls. 68/82).

Ainda que no processo administrativo não tenha sido proferida deliberação conclusiva, até a presente data, o fato é que este pedido e, ainda, o pedido formulado às fls. 422/423, não foram objeto desta ação mandamental e não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, a menos que seja verificada alguma ilegalidade, até o momento não

constatada, pois, pelo que consta dos autos, o título de Doutora ainda não conferido pois o Projeto de Pesquisa em questão não obteve aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP)

Assim, não há ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 6°, parágrafo 5° da Lei 12.016/09.

Custas, na forma da lei, pela impetrante.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal (art. 25, da Lei 12.016/09).

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA